

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PP 1.11.001.000330/2024-31 (MPF)

PA 09.2024.00000736-1 (MPAL)

PAJ Coletivo 2024/036- 00702 (DPU)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituições essenciais à justiça e papel de defesa dos direitos fundamentais, difusos e coletivos, com fundamento nos arts. 129, III e 134, da Constituição Federal, vêm ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 26.994.558/0001-23, representada pela Advocacia-Geral da União, situada na Av. Moreira e Silva, 863, Maceió/AL, telefone (82) 3311-6550.

ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 12.200.176/0001-76, representada por sua Procuradoria-Geral, situada na Av. Assis Chateaubriand, nº 2.758, Prado, Maceió/AL, telefone (82) 3315-1000.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 12.200.135/0001-80, representada por sua Procuradoria-Geral, situada na Rua Dr. Pedro Monteiro, 291, Centro, Maceió/AL, telefone (82) 3312-5150.

com base nos documentos em anexo, extraídos dos procedimentos administrativos em epígrafe, e nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO

1. A presente ação civil pública reclama intervenção judicial em três questões relativas à política pública voltada para as pessoas em situação de rua em Maceió/AL: i) a ausência de um diagnóstico socioterritorial desta população; ii) a total insuficiência e inadequação dos Centros de Referência Especializados para População de Rua (Centros POP) às necessidades reais deste grupo de pessoas, à legislação de regência e às obrigações fixadas na medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976 e iii) a inexistência de um protocolo intersetorial na rede de saúde pública para o atendimento das pessoas em situação de rua com vistas a garantir um atendimento digno, integral e especializado a este grupo populacional vulnerável.
2. Nessa linha, são formulados três pedidos principais, todos contra os três entes réus.
3. O primeiro pedido requer a condenação dos réus para que, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, promovam a realização de um diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua na capital alagoana, atualizado de forma bienal e constando necessariamente das seguintes informações:
 - a) o quantitativo total de pessoas em situação de rua em Maceió;
 - b) a distribuição geográfica dessas pessoas por áreas da cidade;
 - c) o levantamento dos locais de concentração e de pernoite dessa população;
 - d) o perfil sociodemográfico da população em situação de rua (sexo, idade, raça/cor, escolaridade, tempo na rua);
 - e) a identificação de pessoas com deficiência e outras condições que demandem atendimento especializado;
 - f) o mapeamento das principais demandas de saúde, incluindo destaque para a prevalência de transtornos mentais e dependência química;
 - g) a quantidade e a localização as vagas de abrigo existentes;
 - h) a capacidade atual de fornecimento de alimentação pela rede socioassistencial
4. O segundo pedido requer a condenação dos réus para que, de forma concertada, respeitadas as atribuições de cada ente e com base nos achados do diagnóstico socioterritorial requerido no pedido anterior, promovam a reordenação da política de instituição e de funcionamento dos Centros POP na capital alagoana. Este requerimento será detalhado em itens relativos ao planejamento e à execução da reordenação pretendida pelos autores civis públicos, cuja exigibilidade será apresentada ao longo desta petição inicial.
5. O terceiro pedido requer a condenação dos réus para que, de forma concertada, respeitadas as atribuições de cada ente e com base na reordenação requerida no pleito anterior, estabeleçam um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, com diretrizes claras e objetivas para ações articuladas entre serviços de saúde, assistência social, segurança alimentar e nutricional e demais políticas públicas relacionadas, garantindo tratamento digno, acolhedor e adequado às especificidades desse grupo vulnerável.

6. Há pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória quanto ao primeiro e ao terceiro requerimento em seus idênticos termos. Em relação ao segundo pedido, foi formulado pleito parcial de tutela de urgência.

II. DOS FATOS

A) INTRODUÇÃO

7. A adequada compreensão da pretensão dos autores civis públicos reclama a apresentação de dois pontos que servirão de fios condutores para a prosseguimentos dos demais tópicos desta petição inicial. Vejamos:

A.1) O que são os Centros de Referência Especializados para População de Rua (Centros POP)?

8. Dentro da política nacional para pessoas em situação de rua¹, situam-se os Centros de Referência Especializados para População de Rua (conhecidos por Centros POP). São serviços de proteção especial de média complexidade², que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Trata-se de equipamento de abrangência **municipal**.
9. No marco da Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tais equipamentos são ofertados, exclusivamente, “para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência”. Sua finalidade institucional precípua é “assegurar **atendimento e atividades** direcionadas para o **desenvolvimento de sociabilidades**, na perspectiva de **fortalecimento de vínculos interpessoais** e/ou familiares que oportunizem a **construção de novos projetos de vida**”³.
10. Nessa esteira, os Centros POP devem oferecer “trabalho técnico para a análise das demandas dos usuários, orientação individual e grupal e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas que possam **contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência**”.
11. De mais a mais, ainda de acordo com a política pública desenhada, o equipamento deve ainda:
- a) promover o acesso a espaços de **guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação** e provisão de documentação civil;

¹ "Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" - Decreto nº 7053/2009, art. 1º.

² Cf. Art. 1º, II, “e”, da Resolução CNAS n. 109, de 11.11.2009.

³ Ver BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2014, p. 40.

b) proporcionar endereço institucional para utilização, como referência, do usuário.

c) realizar a **alimentação** de sistema de **registro dos dados** de pessoas em situação de rua, permitindo a localização da/pela família, parentes e pessoas de referência, assim como um melhor acompanhamento do trabalho social.⁴

12. A previsão da política nacional, considerando seu público-alvo, é que os serviços dos Centros POP sejam ofertados, no mínimo, cinco dias por semana, distribuídos em oito horas diárias⁵. Não há nenhuma restrição regulamentar, todavia, para que o Centro POP funcione para além desse horário, isto é, no período noturno, em feriados e aos finais de semana⁶. Para cada Centro POP, a capacidade máxima de atendimento é de oitenta pessoas por dia⁷.
13. Quanto à infraestrutura, o regulamento do CNAS prevê que o equipamento deve contemplar um “espaço para a realização de atividades coletivas e/ou comunitárias, higiene pessoal, alimentação e espaço para guarda de pertences, conforme a realidade local, com acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT”. Disposição semelhante é estabelecida no art. 39 da **Resolução nº 40/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos**, ao prever que “as Unidades de Acolhimento, Centros POP e unidades similares devem possuir estrutura física adequada e em condições sanitárias para o seu uso coletivo, com espaços para guarda de pertences, higiene pessoal e lavagem de roupa”⁸.
14. Ainda a esse propósito, um documento de orientações técnicas, elaborado pelo Departamento de Proteção Social Especial do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, especifica **os espaços mínimos que um Centro POP deve dispor para poder cumprir os seus objetivos institucionais**:
- a) Recepção e acolhida inicial;
 - b) Sala para atividades referentes à coordenação, reunião de equipe e/ou atividades administrativas;
 - c) Sala de atendimento individualizado, familiar ou em pequenos grupos;
 - d) Salas e outros espaços para atividades coletivas com os usuários, socialização e

⁴ BRASIL. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2014, p. 40.

⁵ *Idem*

⁶ *Idem*

⁷ BRASIL. **Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop)**. Brasília, 2011, p. 52

⁸ Ver https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf

- e) convívio;
- f) Copa/cozinha;
- g) Higiene pessoal (banheiros individualizados com chuveiros, inclusive);
- h) Banheiros masculinos e femininos com adaptação para pessoas com deficiência
- i) mobilidade reduzida;
- j) Lavanderia com espaço para secagem de roupas;
- k) Refeitório;
- l) Guarda de pertences, com armários individualizados⁹.

15. As orientações técnicas produzidas pelo Departamento de Proteção Especial do MDS acrescentam ainda que:

Dependendo da realidade local, a Unidade poderá dispor, ainda, de espaços para: guarda de animais de estimação em adequadas instalações, considerando as orientações dos órgãos competentes; almoxarifado ou similar; sala com computadores para uso pelos usuários, dentre outros.

O espaço físico do Centro POP deve ser exclusivo e, assim como os recursos humanos, deve ser compatível com os serviços ofertados, com as atividades desenvolvidas e, também, com o número de usuários atendidos. É importante que, além de comportar os serviços ofertados, o espaço físico da Unidade represente para os usuários um espaço público de bem-estar, cooperação, construção de vínculos e concretização de direitos, ou seja, um lugar de referência para o exercício da cidadania e o fortalecimento do protagonismo por parte da população em situação de rua¹⁰.

16. Como se verá detidamente mais à frente, **um dos eixos da presente ação civil pública se baseia, justamente, na constatação da inadequação completa da infraestrutura dos três equipamentos de Centro POP existentes na capital alagoana**, além da inobservância do horário mínimo de funcionamento de 8h (oito horas) diárias. Antes, porém, é necessário discutir a respeito da importância de um planejamento adequado para a eficiência desta política pública em particular.

A.2) O diagnóstico socioterritorial como elemento essencial para o dimensionamento e a estruturação dos Centros POP

17. Parece intuitivo que a efetividade de uma política local voltada à população em situação de rua depende, fundamentalmente, de um diagnóstico socioterritorial. Isso se deve ao fato de que esse público, na medida em que não dispõe de um “domicílio”, acaba não sendo identificado com precisão pelo censo regular do IBGE. Em lógica

⁹ BRASIL. **Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop)**. Brasília, 2011, p. 48.

¹⁰ *Idem*.

simples e direta, **é preciso saber qual a demanda de atendimento, para planejar a oferta do serviço.**

18. A esse propósito, o Ministério do Desenvolvimento Social, em seu documento intitulado “Orientações Técnicas: Centro de Referência para a População em Situação de Rua – Centro POP” propõe aos gestores que o *“planejamento e a implantação do Centro POP, tanto no que se refere à definição de sua localização, espaço físico, recurso humanos, quanto ao quantitativo de unidades a serem implantadas na localidade (...) deve considerar o reconhecimento do território, com suas especificidades e características”*. Isto significa, numa palavra, que a implantação de qualquer equipamento desta natureza *“deve ser precedida da elaboração de um diagnóstico socioterritorial que identifique as áreas de maior concentração e trânsito dessa população, bem como a sua dinâmica de movimentação”*¹¹.
19. Na mesma linha, o *caput* art. 44 da Resolução nº 40/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, estabelece que: “as equipes dos serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais devem planejar sua atuação a par de diagnóstico socioterritorial, fundamentado em dados oficiais, nacionais, estaduais, municipais e distritais, da Vigilância Socioassistencial (Censo SUAS, RMA, Prontuário Eletrônico), Cadastro Único, IBGE”.
20. A razão fundamental para a essencialidade de um diagnóstico socioterritorial está na heterogeneidade do público-alvo. Este é um fator que reclama o conhecimento profundo das especificidades de um determinado grupo para o próprio desenho das provisões que serão ofertadas pelo Centro POP. Acrescente-se que as fontes possíveis desse diagnóstico socioterritorial são abrangentes. Compreendem, entre outros, pesquisas e levantamentos específicos (v.g. censo da população em situação de rua), dados de vigilância socioassistencial, informações colhidas a partir de outras políticas públicas, conselhos de controle social e dos movimentos sociais desse segmento.
21. Apresentados estes dois pontos, os autores civis públicos entendem que se estabelece um ponto de partida adequado para a compreensão do cenário fático que dá azo à presente inicial.

B) DOS ACHADOS EXTRAJUDICIAIS SOBRE OS CENTROS POP DE MACEIÓ

22. Inicialmente, necessário fazer uma advertência: em se tratando de demanda movida, conjuntamente, por 4 (quatro) autores civis públicos – e que assim também atuaram na fase pré-processual –, a descrição do cenário fático a seguir não se ocupará de indicar exaustivamente as diligências adotadas dos procedimentos extrajudiciais abertos pelos demandantes em suas respectivas áreas de atribuição.

¹¹ BRASIL. *Orientações técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop)*. Brasília, 2011, p. 42-43.

23. A proposta aqui, portanto, é reunir os principais achados relativos à situação atual dos Centros POP existentes na capital alagoana, apresentando as evidências relevantes identificadas e que estão documentadas em anexos à presente inicial.
24. De saída, os autores apuraram que o município de Maceió-AL implementou a sua política pública para as pessoas em situação de rua **sem a realização de qualquer diagnóstico socioterritorial**. Isto restou claro em expediente enviado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES) ao Ministério Público do Estado de Alagoas em 20.08.2024, no qual foi consignado que há um planejamento para a realização futura de um censo das pessoas em situação de rua em Maceió, o que “*será de extrema importância para identificar as especificidades deste grupo populacional, permitindo assim o fortalecimento do planejamento e a oferta de serviços e políticas públicas adequadas*” (Ofício nº 1292/2024 – GS/SEMDES – Doc. #1 em anexo). Veja-se:

Ofício nº 1292/2024 – GS/SEMDES

SEMDES PAULA

Maceió, 20 de agosto de 2024.

A Excelentíssima Senhora

Alexandra Beurlen

Promotora de Justiça

61ª Promotoria de Justiça da Capital - pj.61capital@mpal.mp.br

Assunto: ATA DE REUNIÃO.

Excelentíssima Senhora Promotora,

Vimos, por meio deste, enviar as informações solicitadas por V.S.^a em resposta as solicitações realizadas na reunião do dia 04/07/2024:

Resposta ao Item 3 - Processo nº 09.2024.00000212-2

No que tange ao **Censo** de POP Rua, conforme informado durante a reunião, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Segurança Alimentar e Primeira Infância (SEMDES) já dispõe de orçamento e previsão contratual para a realização do diagnóstico da população em situação de rua na cidade de Maceió, foi aberto processo sob o nº 12700.85721.2024, com documentação de formalização de demanda. Na intenção de contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária executar atividade de pesquisa. Este censo será de extrema importância para identificar as especificidades deste grupo populacional, permitindo assim o fortalecimento do planejamento e a oferta de serviços e políticas públicas adequadas.

25. Acrescente-se que, apesar da sinalização de que providências administrativas vinham sendo adotadas para a realização de um diagnóstico socioterritorial – ou de “Censo de POP Rua”, como mencionado pela SEMDES –, em reunião posterior realizada no Ministério Público Federal em 19.09.2024, a Diretora de Proteção Especial da SEMDES, Sra. Tarcilla Márcia da Silva Brandão, ao ser indagada sobre essa política em particular, consignou que “*o orçamento [para o censo] é curto e a empresa que haviam buscado deseja um valor superior*” (Ata de Reunião nº 22/2024/PRM-API/4o OF – Doc. #2 em anexo).
26. Por outro lado, importante ressaltar que o Estado de Alagoas, através da Secretaria do Desenvolvimento Social de Alagoas (SEADES), instaurou, em 2021, o Procedimento Administrativo nº 13020.0000000880/2021, com o escopo de contratar “*empresa especializada para elaboração e realização de pesquisa nos municípios de Arapiraca,*

Maceió e Palmeira dos Índios visando caracterizar a situação socioeconômica da população em situação de rua”.

27. Ocorre que, desde 22 de março de 2023, as instituições signatárias, juntamente com a DPE/AL, encaminharam à SEADES o Ofício nº 004/2023, reiterado pelo Ofício Conjunto nº 009/2023, solicitando cópia integral do referido procedimento administrativo, porém, até a presente data, os ofícios não foram respondidos (*Doc. #13 – em anexo*).
28. Não obstante, os autores civis públicos tiveram acesso ao referido procedimento administrativo, que foi instaurado há mais de 04 (quatro) anos, cuja cópia segue anexa, demonstrando que a caracterização socioeconômica da população em situação de Maceió, Arapiraca e Palmeira dos Índios ainda não foi realizada, muito embora o ente federativo tenha indicado interesse executar o referido estudo (*Doc. #14 – em anexo*).
29. Trata-se, evidentemente, de uma demora desarrazoada.
30. De fato, até a presente data, **nenhuma dos autores civis públicos foi informado a respeito da contratação de qualquer empresa para a realização desse diagnóstico socioterritorial, seja por parte do Estado de Alagoas ou por parte do município de Maceió.**
31. Diante desse cenário, a ausência inicial de um diagnóstico socioterritorial provocou impactos negativos significativos na formulação da política pública.
32. As estimativas do Movimento Nacional de Pessoas em Situação de Rua, em Alagoas, apontam para cerca de **cinco mil pessoas¹² em situação de rua**, na capital alagoana. São cerca de cinco mil pessoas que, para terem acesso a água potável, alimentação, banheiro, lavanderia e espaço seguro, dependem diretamente da oferta de serviços de média (Centros POP - objeto desta demanda) e também de alta complexidade (acolhimento institucional) pelo Poder Público. Em contraste, Maceió, atualmente, conta com apenas três Centros POP em funcionamento. Centros POP I, II e III. Somados, **com capacidade máxima diária, portanto, de duzentas e quarenta pessoas.**
33. **A omissão dos Poderes Públicos deixa diariamente, apenas na capital alagoana, mais de quatro mil pessoas dependendo da solidariedade e da sorte para terem acesso ao mínimo essencial, como água, alimentos, banheiro e higiene.** São mais de quatro mil pessoas obrigadas a perambular pelas ruas e praças, implorando pelo direito à sobrevivência.
34. Considerando-se a importância dos serviços ofertados pelos Centros POP no contexto da vida cotidiana das pessoas em situação de rua, a insuficiência das vagas em relação à necessidade, e diante do mister constitucional de defesa de direitos fundamentais

¹² Maceió possui mais de cinco mil moradores de rua. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2024/05/03/137758-maceio-possui-mais-de-cinco-mil-moradores-de-rua>

dessa parcela da população, no âmbito de cada uma das instituições postulantes, foram abertos procedimentos administrativos para acompanhar a execução dessa política pública pelo município de Maceió, com realização de visitas, escutas e reuniões que incluíram gestores, usuários e servidores.

35. Durante a instrução pré-processual, os autores civis públicos realizaram visitas aos três Centros POP da cidade de Maceió (*Relatórios em anexo – Docs. #3 e #4*). Além do problema de origem – referente à ausência de diagnóstico socioterritorial – e da matemática insuficiência dos serviços ofertados frente à demanda existente, foram identificadas diversas irregularidades nos serviços, sendo possível afirmar, de forma categórica, que **nenhum dos três equipamentos cumpre, sequer minimamente, as diretrizes estabelecidas pela tipificação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

36. Enumeremos, portanto, os achados de tais visitas:

a) funcionamento em horário menor que o mínimo previsto:

37. O município de Maceió oferece o serviço por período inferior ao mínimo previsto pela política nacional. É que, além de ter decidido ofertá-los apenas nos dias úteis (fechando fins de semana e feriados), o município entendeu que tais equipamentos somente podem funcionar **com a presença de guarnições da Guarda Municipal**, a fim de garantir a segurança dos usuários e dos servidores públicos.

38. Em si, isto não é necessariamente um problema ou irregularidade. No entanto, o município de Maceió alega que só há guardas municipais à disposição dos serviços dos Centros POP até 13h, fazendo com que não sejam ofertados, após este horário, os serviços essenciais à população. **A partir das 13h, nenhuma das cinco mil pessoas em situação de rua, em Maceió, consegue acessar o equipamento**, seja para fazer uma refeição, ter acesso à água ou utilizar o banheiro. Apesar disso, o município réu afirma, publicamente, que o horário de encerramento dos serviços dos Centros POP **seria às 17:20h**¹³. Informação negada pelos usuários e pelos próprios funcionários do serviço.

39. A esse propósito, veja-se trecho do relatório produzido pelo MPF e pela DPU em visita realizada nos Centros POP I (Jaraguá) e II (Levada):

As unidades de atendimento Centro Pop I e II tem horário de atendimento de 8 às 17 horas, de segunda a sexta. Nos finais de semana funcionam apenas no período da manhã para entrega de alimentação consistente em desjejum e almoço.

¹³ Ver <https://al1.com.br/informacao/noticias/128466/prefeitura-de-maceio-garante-atendimento-a-pessoas-em-situacao-de-rua>

Na prática, o atendimento integral funciona somente até por volta de 12 ou 13 horas, momento em que se encerra o expediente da Guarda Municipal, o que, **segundo os funcionários das unidades**, inviabiliza que os assistidos continuem no espaço por questões de segurança.

A partir desse horário os atendimentos passam a ser limitados, apenas através do portão, no caso do Centro Pop I, ou da janela, no Centro Pop II, sendo vedada a entrada para os beneficiários do serviço (*Doc n. #3 em anexo*).

40. A mesma informação pode ser extraída do relatório de visita ao Centro POP III, realizada por MPE e DPE, em 13.06.2024 (*Doc. #4 – em anexo*):

Nome(s) do funcionário(s) que acompanhou(aram) a visita e função exercida

LUCIANA ALMEIDA - COORDENADORA

MANOELA MOREIRA DA SILVA - A. SOCIAL

JENNIFER THAYSE DA SILVA FARIAS - PSICÓLOGA

Qual o horário de funcionamento da unidade?

8 - 17h

Qual o horário de atendimento?

8 às 17h

13h30 FECHA O SALÃO PORQUE NÃO TEM MAIS GUARDA MUNICIPAL

41. Assim, os Centros POP de Maceió, **que deveriam funcionar, no mínimo, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, conforme a tipificação do SUAS acima explicitada, somente estão disponíveis às pessoas em situação de rua até 13h¹⁴.**

b) não observância do quantitativo mínimo de pessoal exigido para o funcionamento do serviço

42. O Ministério do Desenvolvimento Social, em seu documento intitulado “Orientações Técnicas: Centro de Referência para a População em Situação de Rua – Centro POP” estabelece que a equipe mínima, para o atendimento de referência, para 80 pessoas/dia é de 01 coordenador(a), 02 assistentes Sociais, 02 psicólogos(as), 01 técnico de nível superior, preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia ou Terapia Ocupacional, 04 profissionais de nível superior ou médio para o desenvolvimento de oficinas socioeducativas, dentre outras atividades, além de 02 Auxiliares Administrativos.¹⁵

¹⁴ Exceção para entrega de almoços, nos fins de semanas, que funciona com entrega de "fichas" na sexta e apenas a coleta da quentinha, no sábado e no domingo.

¹⁵ http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_centro_pop.pdf
fA

43. Durante a fase pré-processual, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES) encaminhou aos autores civis públicos o Ofício nº. 1372/2024 – GS/SEMDES (*Doc. #1 – em anexo*) que, dentre outras informações, indicou o quadro de funcionários de cada um dos Centros POP operando na capital alagoana:

QUADRO DE PROFISSIONAIS LOTADOS POR UNIDADE DE CENTRO POP	
	Equipe em 03 de setembro
Centro Pop 1	Coordenação; auxiliares administrativos (3); assistentes sociais (2); psicólogas (2) educadores sociais (3)
Centro Pop 2	Coordenação; auxiliares administrativos (2); assistentes sociais (2); psicólogas (2) educador social (1)
Centro Pop 3	Coordenação; auxiliares administrativos (3); assistentes sociais (2); psicólogas (2) educador social (1)

44. Verifica-se, portanto, que em todos os equipamentos o quantitativo de educadores sociais é insuficiente. Além disso, também não está presente, no quadro, nenhum técnico de nível superior, preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia ou Terapia Ocupacional, conforme determina a Tipificação Nacional.
45. Acrescente-se que, especificamente em relação a um dos equipamentos (o Centro POP II, no bairro da Levada), o Conselho Municipal de Assistência Social, em visita em março de 2024, registrou a necessidade de outros profissionais, como um recepcionista e um guarda municipal (*Doc. #5 - em anexo*). Veja-se:

Serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade Execução indireta	CENTRO POP II Endereço: Rua Formosa, nº 739, Levada	Pessoas em situação de rua	Precisa de mais um assistente social, um analista administrativo e um recepcionista (porteiro) e também de um guarda municipal.	15/03/2024
---	---	----------------------------	---	------------

46. Reitere-se, pois, que a insuficiência aqui indicada está relacionada aos quantitativos mínimos estabelecidos pelo MDS. Os achados do Conselho Municipal de Assistência Social acima colacionados relembram que, dependendo da capacidade do serviço, a sua operação adequada dependerá da contratação de determinados quadros para além do número mínimo previsto na regulamentação.

c) ausência de acessibilidade

47. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas, por requisição da Defensoria Pública da União, realizou, em setembro de 2024, vistoria em cada um dos Centros POP da capital alagoana (*Docs #6, #7 e #8 em anexo*). Em todos eles, constatou-se graves

violações à legislação de regência quanto à acessibilidade dos equipamentos (especialmente a ABNT NBR 9050/15).

48. Nos três equipamentos, a autarquia profissional identificou os mesmos achados, os quais indicam uma ausência completa de acessibilidade dos imóveis:

a) Não foi identificada a sinalização informativa e direcional da localização das entradas e saídas acessíveis, de acordo com o estabelecido na NBR 9050/15;

b) Não foi identificada sinalização tátil direcional, indicando o caminho a ser percorrido e a mudança de plano, desprovida de guias de balizamento, a ser utilizada em áreas de circulação e em espaços amplos.

c) Não existem rampas nos imóveis

d) O imóveis não possuem rota de fuga

e) Os imóveis não possuem bacias sanitárias e lavatórios acessíveis, tampouco barras de apoio nos banheiros.

f) os bebedouros são disponibilizados em apenas uma faixa de altura (0,90cm), quando a legislação de regência exige que haja vários níveis de altura, a fim de contemplar pessoas com diferentes necessidades.

49. Achados semelhantes também foram identificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-AL), em visitas também realizadas em setembro de 2024 nos três Centros POP de Maceió/AL. Foram identificados, entre outros problemas nos três equipamentos, barreiras arquitetônicas (degraus) “que impedem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência”. Uma das medidas mitigadoras indicadas pela autarquia profissional em todos os equipamentos foi a confecção de “um projeto de acessibilidade, com base na NBR 9050 de 2021, e posterior execução do mesmo”. Conclusão que indica o acerto da leitura dos autores civis públicos quanto à total falta de acessibilidade dos prédios utilizados pelo município de Maceió/AL (*Doc. #9 em anexo*).

d) descumprimento da legislação de segurança contra incêndios;

50. As vistorias do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas, de setembro de 2024 (*Docs #6, #7 e #8 em anexo*), são taxativas ao consignar que os três Centros POP da capital alagoana não cumprem, sequer minimamente, a legislação de segurança contra incêndios. Nos três relatórios está consignado que:

Não existe o sistema de combate de incêndio no imóvel, conforme determina a NBR 12.693/2021: Sistemas de proteção por extintores de incêndio. Classificado quanto ao grau de risco como CRÍTICO, considerando a inexistência do plano de prevenção e combate a incêndio e saída de emergência.

51. A pedido do Ministério Público de Alagoas, o Corpo de Bombeiros também realizou vistoria, em 02.09.2024, mas restrita ao Centro POP III, localizado no bairro do Benedito Bentes (*Doc. #10 em anexo*). As conclusões dos militares são de idêntico teor àquelas apresentadas pelo CAU/AL. Consignaram ainda, em relação a esta última edificação, a ausência de Processo de Segurança contra Incêndio e Emergência (PSCIE).
52. O CREA-AL, em sua vistoria (*Doc. #9 em anexo*), também foi categórico ao consignar que “*também constatamos a ausência de equipamentos de proteção contra incêndio e instalações elétricas inadequadas que podem causar acidentes graves*”. Conclusão que indica o acerto da leitura dos autores civis públicos quanto à total falta de adequação dos equipamentos em tela à legislação de segurança contra incêndios.

e) problemas gerais na estrutura física dos ambientes

53. De forma geral, todos os equipamentos apresentam problemas nas estruturas físicas, pois que não foram concebidos como espaços **planejados** para atender, adequadamente, os serviços que precisam ser ofertados pelos Centros POP, não havendo espaços adequados e suficiente para as refeições, atividades educativas, esportivas, culturais ou recreativas.
54. Os relatórios técnicos do CAU-AL e CREA-AL (*Docs. #6 a #8*) documentam detalhadamente os graves e numerosos problemas estruturais existentes no imóveis utilizados pelos três Centros POP da capital alagoana no segundo semestre de 2024. Veja-se um resumo:

Centro POP I (Jaraguá):

- Banheiros sem iluminação/ventilação natural e sem portas
- Pessoas descansando em corredores de circulação
- Rampa de acesso inadequada e danificada
- Escada com estrutura comprometida (sem corrimão, sem piso antiderrapante)
- Falta de manutenção da fachada (patrimônio histórico)
- Ausência de sala de espera adequada
- Fiação elétrica exposta
- Cozinha inadequada segundo normas da Vigilância Sanitária
- Banheiros sem chuveiro, com paredes infiltradas e presença de musgos
- Acondicionamento inadequado de resíduos
- Infiltrações generalizadas com fungos e bolor

- Inexistência de rede de esgoto na área de serviço

Centro POP II (Levada):

- Ausência de estacionamento para funcionários
- Cozinha inadequada
- Fiação elétrica exposta
- Ausência de dispositivos de proteção elétrica
- Infiltrações com mofo em paredes e teto
- Banheiros com múltiplas deficiências estruturais
- Instalações de esgoto inadequadas e inexistência de rede de esgoto na área de serviço
- Acondicionamento impróprio de alimentos
- Bomba de recalque em local inadequado e sem proteção
- Subdimensionamento da calha de águas pluviais
- Ausência de área de descanso (usuários dormem nas calçadas)
- Degradação generalizada dos revestimentos

Centro POP III (Benedito Bentes):

- Estacionamento sem marcação adequada e sem vagas reservadas
- Escada de acesso comprometida quanto à acessibilidade e segurança
- Porta de acesso à escada não atende normas de segurança
- Rachadura comprometendo a segurança estrutural do edifício
- Ambientes sem ventilação e iluminação adequadas
- Usuários descansando em contato com paredes úmidas e com mofo
- Ausência de casa de gás
- Revestimento de piso danificado
- Mobiliário inadequado
- Ausência de dispositivos de proteção elétrica
- Infiltrações próximas a equipamentos elétricos
- Fiação exposta e tomadas com adaptações inadequadas
- Fissuras nas paredes
- Drenagem inadequada de águas de ar-condicionado

- Inexistência de rede de esgoto na área de serviço

55. Acrescente-se que, em visita realizada aos equipamentos meses antes (em março e abril de 2024), o Conselho Municipal de Assistência Social fez alguns registros semelhantes (*Doc. #5 - em anexo*). Veja-se:

Serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade Execução indireta	CENTRO POP I Endereço: Av. da Paz, nº 994, Jaraguá	Pessoas em situação de rua	Providenciar a instalação de sistemas de refrigeração; substituir os móveis danificados, como mesas, cadeiras e armários enferrujados, por novos; revisar os equipamentos: geláguia, computadores e impressoras; substituir ou consertar a tenda que fica no pátio; inspeção completa nas instalações, remover todo o mofo das salas.	12/03/2024
Serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade Execução indireta	CENTRO POP II Endereço: Rua Formosa, nº 739, Levada	Pessoas em situação de rua	Observamos que algumas pias estão quebradas e que o local não possui guarda volumes, varal para estender roupas e colchões para descanso dos usuários, fazendo com que os mesmos utilizem papelões para descansar. O bebedouro necessita de conserto.	15/03/2024
Serviço da Proteção Social Especial de Média Complexidade Execução indireta	CENTRO POP III Endereço: Rua Estudante Sanelva Antônio Pedrosa Pereira, nº 506, Qd. B-42, Lt. 187, Benedito Bentes	Pessoas em situação de rua	As paredes das salas estão com infiltrações (mofadas); 2. Salão onde os usuários se alimentam estava interditada desde janeiro porque os dois banheiros estão entupidos	11/04/2024

56. Os autores da ação civil pública têm conhecimento de que os imóveis são alugados pelo município, porém esta circunstância apenas evidencia a total falta de planejamento da prefeitura na estruturação dos serviços socioassistenciais voltados à população em situação de rua. Mesmo que os Centros POP tenham sido ou venham a ser eventualmente remanejados para outros imóveis, **os problemas identificados demonstram um padrão histórico de negligência e improvisação na implementação da política pública.**

57. Este quadro de precariedade justifica plenamente os pedidos finais da ação, que visam o reordenamento completo da política pública, com a elaboração de um plano estruturado que contemple a adequação física dos equipamentos às normativas técnicas e aos parâmetros de dignidade. A mera mudança de endereço, sem a adoção de critérios técnicos rigorosos, apenas perpetuaria o ciclo de inadequação ora constatado.

58. De mais a mais, como visto, os problemas estruturais integram um contexto mais amplo de violações aos direitos da população em situação de rua, incluindo a insuficiência quantitativa e qualitativa dos serviços, a ausência de articulação intersetorial e o não cumprimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009).

f) falta de atividades adequadas para as finalidades tipificadas do serviço

59. Como já pontuado, o Centro POP tem a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidade das pessoas em situação de rua, para tanto prevendo a necessidade de aquisição, por parte do prestador

do serviço, de aquisição de materiais pedagógicos, culturais e esportivos¹⁶. A ausência de atividades, de modo geral, vem sendo reclamação recorrente dos usuários.

60. As vistorias realizadas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União nos Centros POP I (Jaraguá) e II (Levada), bem como a inspeção conduzida pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado no Centro POP III (Benedito Bentes), revelaram um grave descompasso entre a previsão normativa do serviço e sua execução prática pelo município de Maceió (*Relatórios em anexo – Docs. #3 e #4*). Conforme constatado in loco, as atividades recreativas e de interação social são extremamente limitadas, quando não inexistentes, convertendo equipamentos que deveriam ser espaços de promoção de sociabilidades e desenvolvimento de projetos de vida em meros locais de passagem para alimentação, higiene pessoal e descanso temporário.
61. No Centro POP I (Jaraguá), foram identificadas apenas atividades pontuais como jogos de dominó e baralho, além de raras partidas de futebol na praia, realizadas quinzenalmente e com baixíssima adesão. Já no Centro POP II (Levada), constatou-se a existência de atividades restritas a datas comemorativas específicas, como festividades juninas e Dia dos Namorados, além de eventuais oficinas de artesanato com papel. Em relação ao Centro POP III (Benedito Bentes), a vistoria realizada pelo Ministério Público Estadual e pela Defensoria Pública do Estado encontrou cenário igualmente preocupante, com a mesma carência de atividades socioeducativas estruturadas e contínuas. Em nenhum dos três equipamentos há televisores ou outras formas de entretenimento contínuo, o que compromete significativamente a permanência dos usuários nos locais.
62. Este cenário contrasta frontalmente com o que preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais para o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. Segundo a normativa do SUAS, o serviço deve ter a finalidade de "assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida".
63. A Tipificação estabelece expressamente que os Centros POP devem contar com ambiente físico adequado para "realização de atividades coletivas e/ou comunitárias", bem como dispor de "materiais pedagógicos, culturais e esportivos" necessários ao desenvolvimento do serviço. O trabalho social essencial previsto para o serviço inclui, entre outros aspectos, "mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio", "mobilização para o exercício da cidadania" e "estímulo ao convívio familiar, grupal e social".
64. Entre as aquisições que deveriam ser asseguradas aos usuários, a Tipificação prevê a "segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social" e a "segurança de

¹⁶ Res 109 CNAS

desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social", com a possibilidade de "construir projetos pessoais e sociais e desenvolver a autoestima", "ter vivência pautada pelo respeito a si próprio e aos outros" e "fortalecer o convívio social e comunitário".

65. O impacto social esperado do serviço, conforme a Tipificação, deveria incluir a "construção de novos projetos de vida". Contudo, a realidade encontrada nos três Centros POP de Maceió demonstra que os equipamentos estão muito aquém de cumprir esse papel transformador na vida dos usuários, limitando-se a oferecer serviços básicos de alimentação e higiene, sem proporcionar oportunidades concretas de desenvolvimento pessoal, interação social significativa e construção de alternativas para superação da situação de rua.
66. A ausência de atividades socioeducativas, culturais e de lazer estruturadas e contínuas não apenas viola as normativas do SUAS, mas também compromete gravemente a efetividade do serviço, perpetuando a condição de vulnerabilidade dos usuários e inviabilizando a consecução dos objetivos fundamentais de reinserção social e familiar, restauração da autonomia e construção de projetos de vida alternativos à situação de rua.
67. Verifica-se, portanto, que todos os três Centros POP de Maceió têm operado como meros espaços de passagem, com oferta reduzida a serviços assistenciais básicos e pontuais, em flagrante desrespeito à concepção do serviço como instrumento de transformação social e promoção da cidadania das pessoas em situação de rua.

g) falta de integração das redes municipais de saúde e assistência social

68. As vistorias realizadas pelos autores civis públicos nos Centros POP de Maceió (*Relatórios em anexo – Docs. #3 e #4*) revelaram ainda grave deficiência na integração entre os serviços de assistência social e os equipamentos da rede de saúde, comprometendo severamente o atendimento integral às pessoas em situação de rua. Segundo relatado pelos próprios funcionários dos Centros, a maior parte dos usuários que procuram os equipamentos são pessoas com doenças psiquiátricas e dependência de drogas e álcool, demanda que exigiria uma articulação eficiente e permanente com os serviços de saúde mental, o que não ocorre na prática.
69. O cenário encontrado é alarmante: os usuários atendidos nos Centros POP não conseguem acompanhamento médico regular nem acesso a medicamentos, tendo em vista que a dispensação desses itens não é permitida nestes espaços. Embora tais demandas deveriam ser recepcionadas pelos CAPS-AD (Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas), constatou-se significativa limitação no atendimento nesses locais, que não conseguem suprir toda a necessidade, especialmente no campo da psiquiatria.

70. Mais grave ainda é a inexistência de qualquer protocolo padronizado para situações que demandem atendimento ou encaminhamento ao sistema de saúde. Nas unidades visitadas, os servidores relataram que precisam recorrer ao SAMU (que, segundo informações obtidas no Centro POP I, frequentemente se recusa a atender) ou tentam contato direto com servidores da Secretaria municipal de Saúde, mediante solicitações informais, na qualidade de favores pessoais. Apenas eventualmente conseguem inserir os usuários através da mediação do Consultório na Rua, outra evidência da precariedade e não sistematização da articulação intersetorial.
71. Este quadro configura flagrante desrespeito às diretrizes estabelecidas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais para o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. De acordo com essa normativa, o serviço deve promover "encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência".
72. A Tipificação estabelece expressamente que entre os trabalhos sociais essenciais ao serviço estão a "articulação com outros serviços de políticas públicas setoriais" e a "articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos". Entre as aquisições que devem ser asseguradas aos usuários, destaca-se a "segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social", que inclui "ter acesso a serviços do sistema de proteção social" e "ter acesso a políticas públicas setoriais".
73. No aspecto da articulação em rede, a Tipificação é ainda mais explícita, prevendo que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve manter articulação com "serviços de políticas públicas setoriais", incluindo, evidentemente, a política de saúde. O impacto social esperado do serviço inclui a "proteção social a famílias e indivíduos" e a "redução de danos provocados por situações violadoras de direitos", objetivos impossíveis de serem alcançados sem uma efetiva integração com os serviços de saúde, especialmente considerando o perfil dos usuários, majoritariamente acometidos por transtornos mentais e dependência química.
74. A situação encontrada nos Centros POP de Maceió revela que a gestão municipal falha gravemente na implementação de fluxos e protocolos formais de referência e contrarreferência entre os equipamentos da assistência social e da saúde. A inexistência de canais institucionais para encaminhamento e atendimento dos usuários faz com que o acesso à saúde dependa de relações pessoais e favores, em completa afronta aos princípios da impessoalidade, eficiência e universalidade que regem os serviços públicos.
75. Essa desarticulação entre as políticas setoriais não apenas viola a normativa do SUAS, mas também compromete a efetividade do atendimento à população em situação de rua, perpetuando sua vulnerabilidade e inviabilizando qualquer perspectiva de superação sustentável da situação, especialmente para aqueles que sofrem com

transtornos mentais e dependência química, que constituem, conforme relatado, a maioria dos usuários dos Centros POP de Maceió.

h) insuficiência no fornecimento de material de higiene aos usuários

76. Outro problema grave identificado nas vistorias realizadas pelos órgãos ministeriais e de defesa nos três Centros POP de Maceió diz respeito à insuficiência no fornecimento de kits de higiene pessoal para os usuários. Conforme constatado nos relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União (Centros POP I e II) e pelo Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado (Centro POP III), em que pese exista a previsão formal de entrega de kits de higiene, na prática, essa distribuição não ocorre em quantidade suficiente e tampouco com regularidade (*Relatórios em anexo – Docs. #3 e #4*).
77. Durante as visitas, diversos usuários dos três equipamentos relataram de forma consistente que os materiais de higiene pessoal (como sabonete, creme dental, escova de dentes, papel higiênico, absorventes femininos, entre outros) são fornecidos em quantidade aquém da demanda real e sem periodicidade definida, o que compromete gravemente a dignidade dessas pessoas e seu asseio pessoal.
78. Cumpre destacar que, durante as fiscalizações realizadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, alguns funcionários dos Centros POP justificaram a prática de fracionamento dos produtos de higiene, argumentando que tal medida visaria evitar que os usuários comercializassem ou perdessem os itens. Embora esse tipo de ajuste operacional possa ser admissível em determinadas circunstâncias, ele não pode, em hipótese alguma, justificar a insuficiência no fornecimento. É papel do Estado criar mecanismos adequados para lidar com esse tipo de situação, seja por meio de controle mais eficiente da distribuição, seja através do aumento da quantidade disponibilizada, garantindo assim que todos os usuários tenham acesso digno e suficiente aos itens de higiene básica, independentemente das dificuldades operacionais enfrentadas pelos equipamentos.
79. Essa situação contraria frontalmente as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, que prevê a garantia de condições dignas de higiene, e as determinações do STF na ADPF 976, que expressamente incluiu entre as obrigações dos Poderes Executivos estaduais e municipais a disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.
80. Vale ressaltar que o acesso a itens básicos de higiene pessoal não configura mera comodidade, mas constitui elemento essencial para a preservação da saúde, prevenção de doenças e manutenção da dignidade humana. A ausência ou insuficiência desses materiais reforça a estigmatização social das pessoas em situação de rua e compromete sua autoestima, dificultando ainda mais o processo de resgate da cidadania e reinserção social.

81. Ademais, considerando o perfil da população atendida pelos Centros POP, em sua maioria pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e sobrevivência, a disponibilização adequada de itens de higiene pessoal apresenta-se como serviço essencial desses equipamentos, não podendo ser tratada como aspecto secundário ou acessório da política de assistência social.
82. Acrescente-se que, reconhecendo a complexidade do tema e a desejável construção de compromissos e soluções administrativas sem a necessidade de ajuizamento de uma demanda como a presente, os autores civis públicos promoveram tentativa de resolução extrajudicial da questão. Em 26 de julho de 2024, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal expediram a Recomendação Conjunta nº 02/2024 (*Doc. #11 - em anexo*), direcionada ao Município de Maceió, com o objetivo de sanar as irregularidades verificadas nos Centros POP da capital.
83. Especificamente, a Recomendação apresentou três comandos diretos ao Município:
- a) Que os serviços dos Centros POPs do município de Maceió se mantenham em funcionamento para atendimento ao público, no mínimo, 5 (cinco) dias por semana, durante, pelo menos, 8 (oito) horas diárias, garantida a presença nesse período de equipe profissional essencial ao bom funcionamento da Unidade, de acordo com a Resolução n. 109/2009 do CNAS e orientações técnicas em anexo, bem como viabilize a ampliação do serviço para os finais de semana e feriados, inclusive no período noturno, de forma a garantir o maior acesso aos assistidos em situação de extrema vulnerabilidade social;
 - b) Que os Centros POPs funcionem em horários planejados, previsíveis e divulgados à rede e aos usuários, inclusive em local visível na própria Unidade, com existência de equipe de referência completa em cada unidade, considerando o quadro mínimo exposto nas orientações técnicas em anexo;
 - c) Que seja disponibilizado local e material adequado que possibilite o descanso e repouso dos assistidos, bem como a realização de grupos de reflexão, oficinas e atividades coletivas de convívio, produção cultural e socialização, como atividades de arte, rodas de conversas, artesanato, lazer, culturais, cinema, música, teatro, esportes, entre outras que sejam do interesse da população em situação de rua atendida.
84. Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES) encaminhou o Ofício nº 1372/2024 – GS/SEMDES, em 04 de setembro de 2024 (*Doc. #1 - em anexo*), ao qual foi anexado despacho da Diretoria de Proteção Social Especial contendo esclarecimentos sobre as condições de funcionamento dos Centros POP de Maceió.
85. Ocorre que o cenário descrito pelo Município em sua resposta mostra-se completamente dissonante da realidade constatada não apenas durante as vistorias realizadas pelos autores civis públicos, mas também por diversos outros órgãos técnicos, como o Corpo de Bombeiros, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (CAU-AL), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas (CREA-AL) e o próprio Conselho Municipal de Assistência Social.

86. Enquanto os laudos e relatórios técnicos evidenciam graves problemas estruturais, ausência de atividades socioeducativas contínuas e insuficiência no fornecimento de insumos básicos como kits de higiene, a resposta da municipalidade apresenta um quadro idealizado de sua atuação, com equipes supostamente completas, atividades recreativas diversificadas e amplo atendimento às necessidades da população em situação de rua.
87. A divergência entre o cenário relatado pelo Município e aquele verificado nas inspeções técnicas realizadas por múltiplos órgãos independentes é de tal magnitude que não permite outra conclusão senão a de que não há real disposição da Administração Municipal em reconhecer as deficiências dos serviços e adotar as medidas necessárias para sua adequação.
88. Além disso, a resposta municipal limitou-se a relatar ações pontuais e a enunciar dificuldades de implementação das melhorias necessárias, como a impossibilidade de contratação de novos profissionais durante o período eleitoral, sem, contudo, apresentar um plano de ação concreto com medidas, prazos e responsáveis claramente definidos para a resolução dos problemas identificados, conforme expressamente solicitado na Recomendação Conjunta.
89. Diante da ausência de um compromisso efetivo com a adequação dos serviços e da inexistência de adesão clara à recomendação expedida, não restou aos órgãos signatários alternativa senão o manejo da presente Ação Civil Pública, como instrumento necessário à proteção dos direitos fundamentais da população em situação de rua de Macaíó, grupo em extrema vulnerabilidade social que não pode permanecer sujeito à precariedade dos serviços que lhes são direcionados.

III. DO DIREITO

A) DO FINANCIAMENTO COMPARTILHADO DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

90. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança paradigmática ao incluir a assistência social no campo dos direitos sociais, integrando-a à Seguridade Social junto com a saúde e a previdência social. O art. 204 da CF/88 estabeleceu que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, organizadas com base na descentralização político-administrativa e na participação da população.
91. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) regulamentou esse comando constitucional, organizando a assistência social em um sistema descentralizado e participativo, com cofinanciamento dos três níveis federativos - o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS estrutura-se em níveis de proteção, organizados por complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta

Complexidade, conforme estabelecido no art. 6º-C da LOAS, incluído pela Lei nº 12.435/2011.

92. A NOB/SUAS 2012 (Resolução CNAS nº 33/2012) detalha o modelo de gestão financeira do SUAS, detalhando a responsabilidade de cada um dos entes federativos na execução da política pública de assistência social. No caso da **União**, o quadro de competências estabelecido pelo normativo evidencia o seu papel não apenas de cofinanciar, mas também de dirigir normativa e tecnicamente o funcionamento dos serviços prestados do SUAS. É dizer: além das transferências automáticas promovidas pelo governo federal, **há um claro interesse finalístico da União na execução e na qualidade da política pública de assistência social.**

93. Veja-se, a esse propósito, algumas das competências definidas para a União no art. 13 da NOB/SUAS 2012:

- a) propor diretrizes para a prestação dos serviços socioassistenciais, pactuá-las com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e submetê-las à aprovação do CNAS (inciso VIII);
- b) orientar, acompanhar e monitorar a implementação dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, objetivando a sua qualidade (inciso IX)
- c) apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial [...] (inciso X)
- d) coordenar e gerir a Rede SUAS (inciso XI)

94. A mesma lógica é estabelecida pelo NOB/SUAS/2012 na relação estabelecida entre Estados-membros e municípios. Em que pese a competência executiva da maior parte dos serviços socioassistenciais tipificados no SUAS seja dos municípios, **aos Estados-membros é atribuído também, além do dever de cofinanciamento, tarefas institucionais que evidenciam o seu interesse finalístico na questão.**

95. Veja-se, a esse propósito, algumas das competências definidas para os Estados no art. 13 da NOB/SUAS 2012:

- a) realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em sua esfera de abrangência e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento (inciso V)
- b) apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais (inciso VII);
- c) apoiar técnica e financeiramente os Municípios para a implantação e gestão do SUAS, Cadastro Único e Programa Bolsa Família (inciso VIII);
- d) organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede socioassistencial nos âmbitos estadual e regional (inciso XII)

96. Quanto ao regime de cofinanciamento previsto na NOB/SUAS/2012, o ato normativo estabelece, em seu art. 50, que o financiamento compartilhado entre os entes

federativos é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social. O art. 51 da mesma norma estabelece os pressupostos fundamentais do cofinanciamento, que incluem:

- a) a definição e cumprimento das competências e responsabilidades dos entes federativos;
- b) a participação orçamentária e financeira de todos os entes;
- c) a implantação de transferências regulares e automáticas na modalidade fundo a fundo; e
- d) o financiamento contínuo de benefícios e serviços socioassistenciais.

97. As responsabilidades específicas de cada ente são distribuídas de forma complementar. À **União**, nos termos do art. 12 da LOAS, compete **cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão e os serviços socioassistenciais, além de estabelecer as normas gerais e realizar o monitoramento da política.**
98. Aos **Estados**, segundo o art. 13 da LOAS e o art. 15 da NOB/SUAS 2012, cabe cofinanciar, por meio de transferência regular e automática na modalidade fundo a fundo, os serviços de proteção especial, bem como apoiar técnica e financeiramente os municípios.
99. Já os **Municípios**, conforme art. 15 da LOAS, são responsáveis pela execução dos serviços e devem alocar recursos próprios no fundo municipal de assistência social.
100. A operacionalização desse financiamento se dá através dos Fundos de Assistência Social, que constituem, segundo o art. 48 da NOB/SUAS 2012, instrumentos de gestão orçamentária e financeira nos quais devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. **No caso de equipamentos como os Centros POP, os recursos são transferidos através do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial, conforme previsto no art. 56 da NOB/SUAS.**
101. A fim de ilustrar, na prática, o cofinanciamento dos Centros POP da capital alagoana, veja-se os dados abaixo, extraídos do Quadro Demonstrativo de Despesas (QDD) da Lei Municipal n. 558/2023 (LOA-2024)¹⁷:

¹⁷ Publicada no DOM de 24 de Janeiro de 2024 - nº 6852a - Edição Extraordinária.

Orçamento/2024			
Funcional programática			
08 244 0030.2219	GERENCIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA		
Elemento de despesa	Fonte de financiamento		R\$
33.90.30	1.6.60	Recursos federais	248.400
33.90.36	1.6.60	Recursos federais	85.800
33.90.39	1.6.60	Recursos federais	217.800
33.90.39	1.6.61	Sec. Est. de Assistência e Des. Social - SEADES (recursos estaduais)	275.722
33.90.39	1.5.00	Recursos municipais	630.000
Total da funcional			1.457.722,00

102. Para acessar os recursos do cofinanciamento federal, os entes devem atender aos requisitos do art. 30 da LOAS e art. 52 da NOB/SUAS:

- a) conselho de assistência social instituído e em funcionamento;
- b) plano de assistência social elaborado e aprovado pelo conselho;
- c) fundo de assistência social criado em lei e implantado;
- d) alocação de recursos próprios no fundo de assistência social.

103. Importante ressaltar que, não obstante o repasse seja realizado na modalidade fundo a fundo, os recursos transferidos pela União sujeitam-se a um regime específico de prestação de contas, não apenas em razão da transferência de recursos, mas também do fato de que, de acordo com a Portaria MDS nº 1.043/2024, **competes ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social** (art. 41).

104. A prestação de contas dos recursos federais transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos é realizada de forma eletrônica através do sistema AgilizaSUAS, onde os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal devem lançar os dados para posterior manifestação do respectivo Conselho de Assistência Social (art. 37). O sistema fica disponível para preenchimento a partir do primeiro dia do ano, com prazo para lançamento das informações pelos gestores até 1º de março do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

105. Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos transferidos pelo FNAS na modalidade fundo a fundo devem ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo (art. 63). No caso dos recursos previstos para serviços e programas, como é o caso dos Centros POP, os processos e documentos devem ser mantidos arquivados pelo prazo mínimo de 10 anos, a contar da decisão sobre as contas (art. 63, §2º).

106. O ordenador de despesa do FNAS, ao verificar a regularidade das contas, pode decidir pela aprovação, aprovação com ressalvas (quando houver impropriedade formal que não resulte em dano ao erário), reprovação parcial ou total (quando constatadas falhas

que comprometam sua regularidade e resultem em dano ao erário), ou ainda pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 46). Nos casos de reprovação ou omissão que resultem em dano ao erário, **a matéria é encaminhada ao Tribunal de Contas da União**, conforme previsto no art. 52 da Portaria.

107. Desse modo, embora o modelo de transferência “fundo a fundo” tenha sido adotado para conferir maior agilidade e regularidade ao financiamento do SUAS, verifica-se que, quanto aos recursos federais, há fiscalização em dupla camada: inicialmente por parte do Fundo Nacional de Assistência Social e, em caso de constatação de irregularidade neste primeiro nível, pelo Tribunal de Contas da União.

B) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

108. Há duas razões fundamentais que justificam a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda: a presença da União Federal no polo passivo da demanda e a do MPF e da DPU no polo ativo.

109. Sabe-se, de saída, que a competência cível em matéria federal é fixada em razão da pessoa (CRFB/88, art. 109, I). Nessa linha, conforme amplamente explicitado no tópico anterior, a estrutura do SUAS e o caráter tripartite da Política Nacional para as pessoas em situação de rua indicam que há responsabilidade direta da União Federal pelos fatos expostos na presente ação civil pública e, especialmente, pelos pedidos formulados.

110. Conforme já anunciado acima, um dos pedidos principais da presente ação civil pública é a reordenação da política de instituição e funcionamento dos Centros POP na capital alagoana. Além disso, considerando o *déficit* de vagas exposto nos tópicos anteriores, o pedido de reordenação implica, necessariamente, na expansão da rede de Centros POP em Maceió para um número de vagas capaz de refletir a alta demanda por esse tipo de serviço.

111. Em resposta a expediente enviado pelos autores civis públicos (*Ofício nº 700/2025/SNAS/CGGI – Doc. #12 em anexo*), a Coordenação-Geral de Gestão Interna da Secretaria Nacional de Assistência Social, órgãos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) informou que

“(…) No que se refere à destinação de recursos do cofinanciamento federal para Estados e municípios, visando o apoio à oferta de Serviços Socioassistenciais nos territórios, é **importante ressaltar que ela ocorre apenas durante os processos de expansão e reordenamento**. De modo geral, esses processos têm como objetivo a implantação de novos serviços socioassistenciais e a qualificação dos serviços já

existentes. (...)” (Ofício nº 700/2025/SNAS/CGGI – Doc. #09 em anexo).

112.É dizer: há o expresse reconhecimento do MDS que o cofinanciamento federal é exigível para o tipo de demanda aqui apresentada pelos autores civis públicos. Além disso, houve substanciais repasses do governo federal nos últimos dos exercícios financeiros (2023 e 2024) no bojo do Componente “PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CENTRO POP-RUA”. Valores estes que, somados, totalizam quase um milhão de reais¹⁸. Veja-se:

Desenvolvimento Social											
SUAS											
Sistema Único de Assistência Social											
DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO											
Ano:	2023										
UF:	ALAGOAS										
Esfera Administrativa:	MUNICIPAL										
Município:	MACEIO										
Referência:	Ordem Bancária										
IBGE:	270430										
Porte:	METRÓPOLE										
População:	932.608										
Grupo:	Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade										
Plano:	COMPONENTE - PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CENTRO POP-RUA										
Prestador:	CSPJ										
Parcela:	01.752.2270001-56	010203	MUNICIPAL	25032023	805733	030572000000081663	41.564,08	0,00	0,00	41.564,08	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	010203	MUNICIPAL	25032023	801199	030572000000081663	41.524,54	0,00	0,00	41.524,54	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	030203	MUNICIPAL	26042023	801718	030572000000081663	41.759,28	0,00	0,00	41.759,28	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	040203	MUNICIPAL	26052023	804989	030572000000081663	41.411,34	0,00	0,00	41.411,34	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	050203	MUNICIPAL	26072023	803111	030572000000081663	36.492,14	0,00	0,00	36.492,14	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	060203	MUNICIPAL	26072023	805289	030572000000081663	36.483,04	0,00	0,00	36.483,04	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	070203	MUNICIPAL	26082023	806811	030572000000081663	36.376,57	0,00	0,00	36.376,57	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	080203	MUNICIPAL	26092023	807541	030572000000081663	36.369,88	0,00	0,00	36.369,88	
TOTAL GERAL GRUPO							458.088,40	0,00	0,00	458.088,40	

Desenvolvimento Social											
SUAS											
Sistema Único de Assistência Social											
DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO											
Ano:	2024										
UF:	ALAGOAS										
Esfera Administrativa:	MUNICIPAL										
Município:	MACEIO										
Referência:	Ordem Bancária										
IBGE:	270430										
Porte:	METRÓPOLE										
População:	932.608										
Grupo:	Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade										
Plano:	COMPONENTE - PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE - CENTRO POP-RUA										
Prestador:	CSPJ										
Parcela:	01.752.2270001-56	120203	MUNICIPAL	31/01/2024	236	030572000000081663	59.656,79	0,00	0,00	59.656,79	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	010203	MUNICIPAL	26/03/2024	173	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	020204	MUNICIPAL	19/03/2024	1384	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	030204	MUNICIPAL	26/04/2024	2961	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	040204	MUNICIPAL	20/05/2024	2862	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	050204	MUNICIPAL	02/07/2024	6076	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	060204	MUNICIPAL	05/08/2024	6952	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
FUNDO MUNICIPAL:	01.752.2270001-56	070204	MUNICIPAL	28/08/2024	7426	030572000000081663	36.850,00	0,00	0,00	36.850,00	
TOTAL GERAL GRUPO							441.377,12	0,00	0,00	441.377,12	

113.Tais recursos públicos federais, como amplamente exposto no item anterior, embora sejam transferidos “fundo a fundo”, também se submetem à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, o que também justifica a identificação de interesse direto da União Federal no caso em tela.

114.Por fim, não bastasse a presença da União no polo passivo da demanda, a presença do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União no polo ativo também indica a caracterização da hipótese *ratione personae* estabelecida pelo art. 109, I, CFRB/88.

115.Consigne-se aqui que a demonstração acima da presença de recursos federais e da obrigação de cofinanciamento da União caracterizam a existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União no caso concreto, conforme expressa disposição constitucional estabelecida no art. 129, II e III, e 134 da CRFB/88.

116.Neste sentido, colho recente precedente do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MINISTÉRIO

¹⁸ Ver http://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&ev ent=*fyjcjs

PÚBLICO FEDERAL. MEDIDAS RELACIONADAS À COVID-19. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MPF. FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO. TRANCAMENTO EM SEDE LIMINAR PELO JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DO MPF NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REUNIÃO DOS FEITOS.

I - O Ministério Público Federal suscitou o presente conflito de competência entre juízos federal e estadual, aduzindo ter instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.17.000.000642/2020 com o objetivo de fiscalizar as políticas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Estado do Espírito Santo, por meio da efetivação de diversas diligências e da expedição de Recomendação, não observada pelo Governo Estadual.

II - Em decorrência de tal situação, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, no juízo federal respectivo, contra o Estado do Espírito Santo, enquanto este ajuizou ação civil pública contra o MPF no juízo estadual, o qual, de forma liminar, dentre outras medidas, determinou o trancamento do citado Procedimento Administrativo.

III - Evidenciado que ambos os processos têm o Procedimento Administrativo como estreita causa de pedir, e ambos os juízos se deram por competentes ao proferirem decisões relacionadas, evidenciase a existência do conflito positivo.

IV - A conexão se estabelece em razão da mesma causa de pedir ou do mesmo objeto, e a interseção entre quaisquer desses elementos constitui fundamento bastante para determinar a distribuição por dependência ao juízo preventivo, inclusive como medida de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

V - **Ademais, a presença do Ministério Público Federal - órgão autônomo integrante da União na acepção de ente político-administrativo - no polo passivo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.** Precedentes: AgInt no CC 163.268/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/8/2019 e AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/3/2019.

VI - Juízo Federal a quem caberá pronunciar-se quanto à eventual manutenção, retificação ou definitiva cassação da decisão liminar proferida nos autos de processo nº 0008931-23.2020.8.08.0024 pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Vitória e, bem assim, sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a ação nº 5008153-73.2020.4.02.5001.

VII - Declaração, de ofício, de competência para o processamento e julgamento conjunto da Ação Civil n. 5008282-78.2020.4.02.5001, que tramita perante a 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

VIII - Conflito de competência conhecido, para ratificar a liminar, determinando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Vitória/ES, para onde devem ser remetidos os autos do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES e os autos da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. Prejudicados os agravos internos interpostos contra a decisão liminar.

(CC n. 172.824/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 1/2/2022) – grifo nosso

117.No mesmo sentido, há julgado do E. TRF-5, a saber:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. REPARAÇÃO. (...)

3. A competência da Justiça Federal para processar este feito firma-se pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da lide. Já a legitimação ativa do demandante decorre de se estar a discutir o interesse difuso na reparação de danos ocorrentes em unidade de conservação ambiental federal. (...)

(PROCESSO: 08002148620204058501, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2024) – grifo nosso

118.Demonstrada, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

C) DA POLÍTICA ESTADUAL PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O COFINANCIAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DE ALAGOAS.

119.No âmbito estadual, cumpre destacar que o Estado de Alagoas já reconheceu formalmente, por meio da edição da Lei Estadual nº 8.702, de 6 de julho de 2022, a necessidade de uma política específica voltada à população em situação de rua, bem como a imprescindibilidade de articulação intersetorial para o adequado enfrentamento desta complexa questão social.

120.A referida lei estadual, em plena consonância com o Decreto Federal nº 7.053/2009, instituiu a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e o Comitê Gestor Estadual Intersetorial da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Comitê POP Rua), estabelecendo um robusto marco normativo que, caso efetivamente implementado, constituiria significativo avanço na proteção dos direitos deste segmento vulnerável.

121.Entre os princípios norteadores da política estadual, previstos no art. 2º da Lei nº 8.702/2022, destacam-se a igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a valorização e respeito à vida e à cidadania, além do atendimento humanizado e universalizado. Tais princípios, contudo, encontram-se flagrantemente desrespeitados pela realidade constatada nas vistorias realizadas nos equipamentos destinados a esta população em Maceió.

122.No que concerne às diretrizes da política estadual, o art. 3º da lei estabelece expressamente a "articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais" (inciso III) e a "integração e articulação permanentes entre serviços, programas, projetos e

ações relacionadas à população em situação de rua" (inciso XI). Entretanto, conforme amplamente documentado nas vistorias realizadas nos Centros POP de Maceió, verifica-se a total ausência de articulação entre as políticas públicas setoriais, especialmente entre os equipamentos da assistência social e os serviços de saúde, deixando desamparados os usuários que, em sua maioria, são pessoas com transtornos de saúde mentais e dependência química.

123. Mais grave ainda é a omissão do Estado em cumprir os objetivos específicos expressamente previstos na própria legislação estadual. O art. 4º da Lei nº 8.702/2022 estabelece, entre outros objetivos, "assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos" (inciso I); "produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos" (inciso III); e, especialmente relevante para o objeto desta ação, "criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Único de Saúde – SUS para qualificar a oferta de serviços" (inciso XV).
124. O cenário encontrado nas vistorias, contudo, revela uma realidade absolutamente distinta daquela preconizada pela legislação. Não há diagnóstico socioterritorial atualizado sobre a população em situação de rua em Maceió; os Centros POP funcionam em condições estruturais precárias e sem oferta adequada de atividades socioeducativas; e inexistem protocolos formais de articulação com a rede de saúde, fazendo com que o atendimento dependa de relações pessoais e favores, em completa afronta aos princípios da impessoalidade e universalidade que devem reger os serviços públicos.
125. Importa destacar, ainda, que no tocante ao cofinanciamento do SUAS, como já evidenciado no tópico anterior desta peça, o Estado de Alagoas repassou ao município de Maceió, no ano de 2024, o valor de R\$ 275.722,00, correspondente a cerca de 50% do cofinanciamento federal, e a lei orçamentária desse ano (2025) prevê o repasse de idêntico valor.
126. O que se constata, portanto, é que os pedidos formulados na presente ação civil pública não representam qualquer inovação ou imposição excessiva ao Estado de Alagoas, mas tão somente a exigência de cumprimento de obrigações já assumidas voluntariamente pelo ente estadual ao editar a Lei nº 8.702/2022. Os requerimentos de realização de diagnóstico socioterritorial, de reordenação dos serviços para a população em situação de rua e de estabelecimento de protocolo intersetorial com a rede de saúde são, na verdade, mero desdobramento das diretrizes e objetivos já previstos na legislação estadual vigente.
127. Assim, resta evidenciado que o Estado de Alagoas reconhece formalmente, por meio de sua própria produção legislativa, a necessidade e a relevância das medidas ora pleiteadas, mas tem se omitido na efetiva implementação da política para a população em situação de rua, em flagrante desrespeito não apenas à legislação federal de regência, mas também à sua própria produção normativa.
128. A incongruência entre o avançado marco normativo estadual e a precariedade da realidade constatada nos equipamentos que atendem à população em situação de rua em

Maceió evidencia a procedência dos pedidos formulados nesta ação civil pública, que não busca a criação de novas obrigações, mas sim a efetiva concretização de compromissos já formalmente assumidos pelo Estado de Alagoas perante este segmento vulnerável da população.

D) DAS MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS NA ADPF 976 E SUA DIRETA CORRELAÇÃO COM O OBJETO DESTA AÇÃO

129. A presente Ação Civil Pública tem como fundamento jurídico basilar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação à população em situação de rua no Brasil.
130. Na análise do pedido de medida cautelar na referida ADPF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST), o Supremo Tribunal Federal identificou um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais dessa população vulnerável, caracterizado por omissões estruturais do Poder Público que resultam no descumprimento reiterado de preceitos constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à assistência social e à moradia.
131. O cenário de violações identificado pelo STF revela-se ainda mais grave quando consideramos que, desde 2009, o Brasil conta com uma robusta política nacional voltada especificamente para essa população. O Decreto nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, estabelecendo princípios fundamentais como: a) o respeito à dignidade da pessoa humana; b) o direito à convivência familiar e comunitária; c) a valorização e respeito à vida e à cidadania; d) o atendimento humanizado e universalizado; e) o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.
132. Em face dessa grave situação, o Plenário do STF, ratificando a decisão liminar do relator Min. Alexandre de Moraes, determinou uma série de medidas cautelares a serem implementadas pelos entes federativos, independentemente de prévia adesão formal à Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR). Inspirada no modelo de gestão estabelecido pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a decisão do Supremo Tribunal Federal consolida uma abordagem onde cada ente federativo possui responsabilidades complementares, mas com um objetivo comum de garantir direitos fundamentais da população em situação de rua.

133. No tocante ao primeiro pedido desta ação civil pública – a realização de diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua na capital alagoana –, destaca-se que o STF determinou expressamente aos Poderes Executivos municipais a realização, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de um diagnóstico pormenorizado da situação das pessoas em situação de rua em seus respectivos territórios, indicando: a) quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica; b) quantidade e local das vagas de abrigo; c) capacidade de fornecimento de alimentação.
134. Simultaneamente, ao Poder Executivo Federal, foram impostas obrigações correlatas, como a elaboração de diagnóstico atual da população em situação de rua, a criação de instrumentos de diagnóstico permanente e o desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo do IBGE. Essas determinações evidenciam a necessidade de atuação coordenada dos três níveis federativos na produção e sistematização de dados sobre esta população vulnerável, em consonância com as diretrizes do Decreto nº 7.053/2009, que estabelece expressamente a "responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento", a "articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais" e a "integração das políticas públicas em cada nível de governo" (art. 6º, II, III e IV).
135. Quanto ao segundo pedido desta ação – a reordenação da política de instituição e funcionamento dos Centros POP na capital alagoana –, diversas medidas cautelares determinadas pelo STF aos Poderes Executivos estaduais e municipais guardam estreita relação com essa necessidade, como: efetivar medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua nos abrigos; garantir existência de bagageiros para guardar pertences; disponibilizar bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais; realizar inspeção periódica dos centros de acolhimento; e disponibilizar itens de higiene básica à população em situação de rua.
136. Ao Poder Executivo federal, por sua vez, foi determinada a elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, evidenciando que a reordenação da política dos Centros POP deve envolver os três níveis federativos, em uma atuação coordenada e complementar.
137. Já o terceiro pedido desta ação – estabelecimento de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua – encontra correspondência exata em uma das medidas cautelares determinadas pelo STF aos Poderes Executivos estaduais e municipais: "formular protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde". Tal comando explícito reconhece a essencialidade da articulação entre os serviços de assistência social e de saúde no atendimento integral à população em situação de rua, especialmente considerando o alto índice de transtornos mentais e dependência química entre os usuários dos Centros POP, conforme constatado nas vistorias descritas nos tópicos anteriores desta petição.
138. Além das medidas específicas dirigidas a cada nível federativo, aos três entes, conjuntamente, foi determinada a adesão e observância compulsória e imediata às diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a

População em Situação de Rua, superando a facultatividade originalmente prevista no citado ato normativo.

139. Em suma, a ADPF 976 representa um marco jurídico e político ao estabelecer, diante do estado de coisas inconstitucional, um verdadeiro pacto federativo temático sobre a política pública voltada às pessoas em situação de rua. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a gravidade das violações sistemáticas dos direitos fundamentais dessa população vulnerável, instituiu um modelo de governança colaborativa que distribui responsabilidades específicas e complementares entre União, Estados e Municípios, superando a facultatividade anteriormente prevista no Decreto nº 7.053/2009.
140. Este arranjo institucional, inspirado no SUAS, não apenas torna obrigatória a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua em todos os níveis federativos, mas também estabelece prazos, metas e ações concretas a serem adotadas pelos entes, criando um arcabouço jurídico-administrativo para enfrentar um problema social complexo que demanda atuação coordenada, intersetorial e permanente do poder público em suas diferentes esferas. A presente ação civil pública é uma projeção dessa política pública estruturada pela ADPF 976 em um microcosmo específico: a política de instituição e funcionamento dos Centros POP em Maceió.

E) DA INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DE PODERES: MÍNIMO EXISTENCIAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA

141. Ao prever no art. 6º da CF/88 o conjunto de direitos sociais e ao esclarecer que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata (§1º, do art. 5º da CF/88), o constituinte originário deixou claro que a efetivação dos direitos sociais não fica ao alvedrio do administrador, mas é um mandamento constitucional que deve ser por ele efetivado.
142. É tanto assim que no corpo da Constituição, nos arts. 212 e 198, §2º, há uma determinação para que os Executivos federal, estadual e municipal apliquem certa porcentagem de sua receita na saúde e na educação, ambos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88. Conclui-se, portanto, que não basta a previsão na Constituição dos direitos fundamentais, é imprescindível que os Poderes os obedeçam, principalmente o Executivo, pois sua atuação é crucial para a efetivação dos direitos prestacionais.
143. Nesse sentido, um Estado só pode ser denominado de Democrático de Direito quando assegura as condições mínimas para uma existência digna, uma vez que a equidade material só é consumada, no que diz respeito aos direitos sociais, quando há a prestação de políticas públicas pelo Estado.
144. É nesse ambiente que surge a noção de mínimo existencial, isto é, todo conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna.

Nas palavras de Ricardo Lobo Torres¹⁹, o mínimo existencial é "um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas". No mesmo caminho, verifica-se a positivação do mínimo existencial na esfera internacional, mediante a leitura do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

145. A partir disso, depreende-se que a prestação estatal é obrigatória quando houver vinculação entre ela e o mínimo existencial. Importante frisar que o mínimo existencial não se limita a proteger somente aquilo que é indispensável para impedir a morte do indivíduo, isso seria o mínimo vital. O mínimo existencial é mais amplo, pois só é efetivado quando são concedidos os padrões mínimos para uma vida digna.
146. Partindo desses postulados, na espécie, entende-se que a prestação positiva perseguida nos autos não está sob o manto da discricionariedade administrativa. Isso porque, está-se diante de violação de direito fundamental que integra o mínimo existencial, o que torna inoponível o argumento comumente ventilado pela Administração Pública relativo à reserva do possível.
147. Dito de outra forma, "de acordo com a noção de reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos"²⁰. Entretanto, Dirley da Cunha Junior lucidamente pondera que **"nem a reserva do possível, nem a reserva de competência orçamentária do legislador podem ser invocados como óbices, no direito brasileiro, ao reconhecimento e à efetivação de direitos sociais originários a prestações"**²¹.
148. Some-se a isso o fato de que os preceitos do Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em seu art. 7º, prescreve que *"os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população."* Com o advento da medida cautelar deferida na ADPF 976,

¹⁹ TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Renovar: Rio de Janeiro, 1999, p. 141.

²⁰ SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de doutrina da 4ª região, Porto Alegre (RS), 24. ed., 2008.

²¹ CUNHA JR, Dirley da. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008.

conforme demonstrado no tópico anterior, tal adesão tornou-se obrigatória para todos os entes federativos.

149. Na mesma linha, o Decreto nº 7.053/2009 aduz, no seu art. 6º, que são diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, entre outras, a "responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento" (inciso II) e a "articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal" (inciso III). Além disso, o art. 8º do mesmo diploma legal prevê que o padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento.
150. Desse modo, nota-se que a lei prevê os meios em busca da finalidade almejada, impondo obrigações para os entes federativos, a fim de possibilitar a execução da Política Nacional para a População em Situação de Rua com qualidade e em consonância com as diretrizes estabelecidas.
151. Analisando todos os dispositivos destacados, percebe-se que, ao invés de serem incluídas, as pessoas em situação de rua estão sendo, na verdade, excluídas de políticas públicas que garantam sua dignidade e seus direitos fundamentais, sendo-lhes negado o acesso a serviços essenciais de assistência social e saúde, conforme demonstrado nos tópicos anteriores desta petição
152. Frise-se que as regras da Constituição Federal, da Política Nacional para a População em Situação de Rua e da Lei Estadual nº 8.702/2022 visam a garantir os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, apresentando-se como ações positivas necessárias a serem obedecidas por parte de todos os entes, exigindo-se o seu cumprimento quando não realizado de maneira espontânea pela Administração, por intermédio da tutela jurisdicional, garantindo de forma coercitiva a efetividade dos direitos lesados.
153. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Desse modo, "**o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial**"²².
154. Isso porque, se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, este deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou por lei.

²² AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017.

Assim, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

155. É paradigmático, nesta esteira, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 581.252 AgR, de relatoria do Min. Celso de Mello, a saber:

Ampliação e melhoria no atendimento de gestantes em maternidades estaduais. Dever estatal de assistência materno-infantil resultante de norma constitucional. Obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao Poder Público, inclusive aos Estados-membros. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado-membro. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818- 819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). **O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 196, 197 e 227). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do Direito.** Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687 — RTJ 175/1212-1213 — RTJ 199/1219-1220). Possibilidade jurídico processual de utilização das astreintes (CPC, art. 461, § 5º) como meio coercitivo indireto. Existência, no caso em exame, de relevante interesse social. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III). A função institucional do Ministério Público como "defensor do povo" (CF, art. 129, II) [RE 581.352 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 22-11-2013.] (grifo nosso)

156. Esclareça-se, ainda que, para além da impossibilidade de oponibilidade do argumento de reserva do possível quando se trata de demandas vinculadas ao mínimo existencial, mesmo nas hipóteses em que é cabível o exercício da discricionariedade administrativa para justificar a não implementação de determinada política pública, pela ausência de verbas suficientes no orçamento público; há de se ressaltar que a tese não pode ser lançada de forma genérica. Pelo contrário, a Administração Pública precisa demonstrar, com dados orçamentários, a inexistência de erário suficiente para o atendimento de determinada demanda da sociedade.
157. Logo, no caso concreto, ainda que se valha do argumento da reserva do possível, será necessário que os entes federativos demandados demonstrem na prática a inexistência de verba, o que, todavia, não se verifica na hipótese, pois há efetiva previsão orçamentária em todos os níveis federativos. Importa salientar, nesse contexto, que conforme destacado em tópico anterior, o Estado de Alagoas repassou ao município de Maceió, no ano de 2024, o valor de R\$ 275.722,00 para o cofinanciamento do SUAS, correspondente a cerca de 50% do cofinanciamento federal, e a lei orçamentária desse ano (2025) prevê o repasse de valor idêntico. De igual modo, constata-se que a União, por sua vez, destinou R\$ 441.377,12 para o financiamento da política em Maceió em 2024, enquanto o próprio Município, segundo a Lei Municipal nº 558/2023, investiu R\$ 630.000,00 na mesma finalidade.
158. Verifica-se, portanto, que há efetiva destinação de recursos orçamentários pelos três entes federativos. No entanto, esses recursos muito possivelmente não são suficientes para atender à complexidade e à amplitude das medidas necessárias para garantir a efetiva implementação da política pública voltada à população em situação de rua, especialmente considerando as graves deficiências estruturais e operacionais constatadas nos Centros POP de Maceió, detalhadas nos tópicos anteriores. Além disso, para além das obrigações já estabelecidas pela Política Nacional e pela Lei Estadual para pessoas em situação de rua, somam-se agora as determinações da ADPF 976, que possuem caráter mandatório e inafastável, impondo aos entes federativos a adoção de medidas concretas e efetivas em prazos determinados, conforme detalhado no tópico anterior desta petição.
159. Nesse contexto, mesmo diante das dotações orçamentárias já existentes, a União, enquanto ente coordenador da Política Nacional, tem a responsabilidade de suplementar os recursos para viabilizar o cumprimento integral das determinações do STF. Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 7.053/2009, a "responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento" é diretriz fundamental da Política Nacional para a População em Situação de Rua, o que implica na obrigação de todos os entes, especialmente a União, de garantir os recursos necessários para sua efetivação.
160. A insuficiência de recursos não constitui, portanto, justificativa válida para o descumprimento de obrigações que integram o mínimo existencial, sobretudo quando há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal para sua implementação. O próprio STF, no precedente anteriormente citado, foi categórico ao afirmar a impossibilidade de invocação da reserva do possível "para legitimar o injusto

inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado".

161. Vê-se, dessarte, que não há necessidade alguma de se rever provas e fatos dos autos, mas apenas impor comando normativo, não havendo que se falar em impossibilidade de atuação do Judiciário, portanto. Dessa forma, as requeridas têm de realizar de imediato as providências, assegurando e garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição e na lei, violados quando da negativa do Poder Público em prover o necessário para garantir a máxima efetividade das normas.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA

162. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

163. Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em ação civil pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei n. 7.347/85 ("poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo").

164. Reforçando esta possibilidade, tem-se, ainda, o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85), que estatui os seguintes requisitos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

165. Assim, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso dos autos, a concessão da tutela de urgência é de todo viável, já que robustamente demonstrados os dois requisitos.

166. A probabilidade do direito está plenamente comprovada, conforme as razões fáticas e jurídicas expostas nesta petição inicial. Os documentos anexados à inicial demonstram, de forma inequívoca, a precariedade dos serviços prestados nos Centros POP de Maceió, além da falta de planejamento adequado da política local para as pessoas em situação de rua.

167. Em especial, destacam-se os relatórios de visitas realizadas aos Centros POP I, II e III pelos órgãos autores (*Docs. #3 e #4 – em anexo*), que atestam graves deficiências no funcionamento dos equipamentos, como horário reduzido (apenas até 13h, em vez das 17h previstas), insuficiência de pessoal, condições estruturais precárias e ausência de acessibilidade.
168. Igualmente probantes são os relatórios técnicos elaborados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas (*Docs. #6, #7 e #8 em anexo*), pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (*Doc. #9 em anexo*) e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (*Doc. #10 em anexo*), que atestam, de forma unânime, graves problemas estruturais, falta de acessibilidade e descumprimento da legislação de segurança contra incêndio nos três Centros POP da capital.
169. Ademais, conforme exposto no tópico sobre a ADPF 976, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação à população em situação de rua no Brasil, determinando expressamente a implementação compulsória da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) por todos os entes federativos, independentemente de prévia adesão.
170. O perigo de dano é manifesto e decorre da própria natureza dos serviços prestados pelos Centros POP, destinados a uma população em extrema vulnerabilidade social. As condições atuais dos equipamentos, conforme fartamente documentado na instrução pré-processual, colocam em risco a integridade física e psíquica de aproximadamente cinco mil pessoas em situação de rua na capital alagoana, segundo estimativas do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.
171. A inexistência de sistemas de prevenção e combate a incêndios, a precariedade estrutural dos imóveis, com infiltrações e mofo, e o funcionamento em horário reduzido (apenas até 13h) são situações que, por sua gravidade, não podem aguardar o trâmite completo do processo para serem sanadas, sob pena de perpetuação de violações a direitos fundamentais básicos.
172. Ressalte-se que, em seu diagnóstico sobre o "estado de coisas inconstitucional", o STF já reconheceu a urgência na implementação de medidas para garantir condições mínimas de dignidade à população em situação de rua, determinando prazos exíguos para o cumprimento de diversas providências pelos entes federativos.
173. À luz da decisão do STF na ADPF 976, é possível identificar medidas que, por sua natureza emergencial e por visarem à garantia de condições mínimas de segurança e dignidade, devem ser implementadas imediatamente, sem que isso represente um ônus desproporcional para a Administração Pública, considerando as limitações inerentes à burocracia.
174. Entre estas medidas, destacam-se:

- a) A extensão do horário de funcionamento dos Centros POP, garantindo o atendimento pelo período mínimo de 8 horas diárias, conforme previsto na Resolução nº 109/2009 do CNAS;
- b) A adequação emergencial dos Centros POP às normas básicas de segurança contra incêndio, com instalação imediata de extintores e sinalização de emergência;
- c) A disponibilização de kits de higiene pessoal em quantidade suficiente para atender todos os usuários dos serviços;
- d) A implementação de medidas mínimas de acessibilidade, como instalação de rampas provisórias e adaptação de pelo menos um banheiro por unidade;
- e) O estabelecimento de fluxos básicos de referência entre os Centros POP e os serviços de saúde, especialmente para atendimentos de urgência e emergência.

175. Tais medidas não exigem reformas estruturais complexas nem contratações que demandem processos licitatórios demorados, podendo ser implementadas mediante aquisições diretas, realocação de pessoal já existente nos quadros da administração e adaptações simples nas instalações.
176. Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que as medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência encontram amparo nas normativas do SUAS e nas determinações expressas do STF na ADPF 976, sendo absolutamente necessárias para garantir condições mínimas de dignidade e segurança à população em situação de rua de Maceió.
177. Pontue-se que foram realizadas várias tentativas de solução extrajudicial mobilizadas pelos autores civis públicos, como demonstra a Recomendação Conjunta nº 02/2024, expedida em 26 de julho de 2024 pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, que não logrou êxito em obter do Município de Maceió um compromisso efetivo com a adequação dos serviços. A via da judicialização, aqui mobilizada, constitui o último recurso dos autores civis públicos para ver tutelados os direitos fundamentais da população em situação de rua, sistematicamente violados pela conduta dos demandados.
178. Assim, diante do exposto e com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 300 do Código de Processo Civil, requerem os autores a concessão de tutela provisória em caráter de urgência, **após a realização da audiência prévia na forma do tópico V desta inicial**, para determinar:

1) Que os réus, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, promovam a realização de um diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua na capital alagoana, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte)

dias, **nos termos do item 5.1 dos pedidos finais desta petição inicial**, assegurando a participação de representantes do Movimento Nacional da População em Situação de Rua em Alagoas em todas as etapas do processo;

2) que o Município de Maceió, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, seja obrigado a:

- a) estender o horário de funcionamento dos Centros POP para, no mínimo, 8 (oito) horas diárias ininterruptas (das 8h às 17h), com garantia de acesso pleno dos usuários durante todo o período de funcionamento, mediante a alocação de profissionais de segurança em número suficiente para cobrir toda a jornada;
- b) instalar equipamentos básicos de prevenção e combate a incêndio (extintores, sinalização de emergência e luzes de emergência) nos três Centros POP existentes, conforme orientações do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, e inicie imediatamente o processo para obtenção do respectivo Processo de Segurança contra Incêndio e Emergência (PSCIE);
- c) disponibilizar kits de higiene pessoal (contendo, no mínimo, sabonete, shampoo, creme dental, escova de dentes, papel higiênico e, para mulheres, absorventes) em quantidade suficiente para atender a todos os usuários dos serviços;
- d) implementar medidas mínimas de acessibilidade, como instalação de rampas provisórias nos acessos principais e adaptação de pelo menos um banheiro por unidade, com instalação de barras de apoio;
- e) disponibilizar, em cada Centro POP, bebedouros em quantidade suficiente e espaços seguros para guarda de pertences pessoais;

3) Que o Estado de Alagoas e a União Federal, também **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**:

- a) sejam obrigados a fornecer apoio técnico ao Município de Maceió para a implementação das medidas emergenciais de

segurança contra incêndio e acessibilidade nos Centros POP, inclusive, se necessário, com a designação de profissionais da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES) e do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para supervisão e orientação;

- b) disponibilizem recursos financeiros emergenciais, na forma de repasse fundo a fundo, para viabilizar a implementação das medidas urgentes nos Centros POP de Maceió;

4) Que os réus, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, estabeleçam, no prazo de 60 (sessenta) dias, um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, **nos termos do item 5.3 dos pedidos finais desta petição inicial**, priorizando, no curto prazo:

- a) a definição de fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os serviços de urgência e emergência, para atendimento imediato aos casos que demandem pronta intervenção;
- b) a capacitação das equipes do SAMU e das UPAs para o atendimento humanizado à população em situação de rua;

179. **Adicionalmente**, a fim de assegurar o devido monitoramento das medidas deferidas em sede de tutela provisória de urgência, os autores civis públicos requerem ainda:

4) a determinação de apresentação de relatórios mensais de cumprimento das medidas liminares ao juízo e aos órgãos autores, detalhando as ações realizadas, os recursos aplicados e eventuais dificuldades encontradas;

5) a designação de audiência de monitoramento, a ser realizada 60 (sessenta) dias após a concessão da liminar, com a participação obrigatória de representantes com poder decisório de todos os entes demandados, para avaliação do cumprimento das medidas e discussão sobre o cronograma de implementação das demais providências requeridas nos pedidos finais.

6) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, a ser revertida para um fundo específico destinado à implementação de políticas públicas para a população em situação de rua em Maceió.

V. DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

180. A Lei n.º 8.437/1992, em seu artigo 2º, dispõe que na Ação Civil Pública será concedida, quando cabível, liminar após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, vejamos:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

181. No caso ora sob análise, reconhecendo a complexidade dos fatos narrados e trazidos à apreciação do Poder Judiciário neste momento – até então possivelmente desconhecidos de Vossa Excelência, os autores civis públicos **entendem necessária a designação de audiência e a oitiva dos réus, com a presença de todas as partes, no intuito de melhor instruir o juízo para análise do pleito liminar.**

182. Requer-se expressamente a participação do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, por ser indispensável à identificação das reais necessidades dos usuários para assegurar o controle social no processo. Acrescente-se que este pleito está alinhado com as ponderações realizadas pelo ministro Alexandre de Moraes, relator e voto condutor da ADPF 976, sobre a mesma questão. Veja-se:

[...] Assim sendo, e acredito que a existência da audiência pública desta ADPF seja expressiva nesse ponto, o engajamento político de movimentos como o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) encabeçados por pessoas que já passaram ou estão em situação de rua, demonstram a notória necessidade de entender e valorizar os Movimentos que reúnem pessoas em situação de rua como entes centrais e atores da coprodução de formas de criação e gestão de políticas públicas no Brasil. Assim sendo, e acredito que a existência da audiência pública desta ADPF seja expressiva nesse ponto, o engajamento político de movimentos como o Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) encabeçados por pessoas que já passaram ou estão em situação de rua, **demonstram a notória necessidade de entender e valorizar os Movimentos que reúnem pessoas em situação de rua como entes centrais e atores da coprodução de formas de criação e gestão de políticas públicas no Brasil.**

É justamente nesse sentido que o direito à identidade vai além do mero registro, constitui-se em ser visto como ser social. Além de escutado ante seus problemas e demandas, portanto, é essencial a preocupação, por parte do Estado, em buscar soluções para a proteção dos direitos da

população em situação de rua a partir das reivindicações dos próprios afetados²³. [...] – grifo nosso

183. O pedido de audiência prévia é norteado pelo compromisso dos autores em zelar pelos serviços de relevância social e proteger os direitos fundamentais da população em situação de rua, considerando ser esse o melhor caminho na busca da decisão que tutele adequadamente estes direitos e para a efetividade das decisões judiciais em casos com tamanha magnitude.
184. Propõe-se, assim, o debate entre as partes e o Judiciário, sob a perspectiva de litígio estrutural, para remover o estado de desconformidade constatado nos Centros POP de Maceió e reestruturar esses equipamentos em condições aptas a cumprir sua missão institucional e, em consequência, concretizar os direitos à assistência social, à saúde e à dignidade da população em situação de rua, em conformidade com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a Lei Estadual nº 8.702/2022 e as determinações do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976.
185. Ressalte-se que a complexidade do caso, envolvendo três entes federativos (União, Estado de Alagoas e Município de Maceió) e demandando uma atuação coordenada e intersetorial, torna ainda mais relevante o espaço de diálogo institucional que a audiência propiciará, possibilitando o alinhamento das ações e a definição de responsabilidades específicas para cada ente, em consonância com o modelo de governança colaborativa estabelecido pelo STF na ADPF 976.
186. Por tudo que foi narrado acima, os autores requerem a imediata designação de audiência, em caráter de urgência, para que se inicie o debate institucional entre as partes, considerando a gravidade das violações constatadas e o caráter essencial dos serviços prestados à população em situação de rua, grupo em extrema vulnerabilidade social que demanda proteção prioritária do Estado

VI. DOS PEDIDOS

187. Diante de todas as considerações expostas, requerem os autores civis públicos:

- 1) a autuação da presente ação e de documentos que a instruem, extraídos dos **apuratórios PP 1.11.001.000330/2024-31 (MPF), PA 09.2024.00000736-1 (MPAL) e PAJ Coletivo 2024/036- 00702 (DPU)**, que tramitam extrajudicialmente nas entidades autoras;
- 2) a designação de audiência para oitiva de todas as partes, **com a participação expressa do Movimento Nacional da População em Situação de Rua**, conforme explanado no item no XI, no intuito de melhor instruir o juízo para análise do pleito liminar;

²³ Ver ADPF 976 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-09-2023 PUBLIC 21-09-2023

- 3) a citação da União Federal, do Estado de Alagoas e do município de Maceió para, querendo, contestar a presente ação;
- 4) a concessão da tutela de urgência, após a audiência requerida no item 2, **e nos termos do requerido no tópico IV acima**;
- 5) o julgamento procedente da demanda para, cumulativamente:
- 5) o julgamento procedente da demanda para, além de confirmar a tutela de urgência requerida, cumulativamente:

5.1) seja determinado aos réus que, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, **promovam a realização de um diagnóstico socioterritorial da população em situação de rua na capital alagoana**, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contemplando, no mínimo:

- a) o quantitativo total de pessoas em situação de rua em Maceió;
- b) a distribuição geográfica dessas pessoas por áreas da cidade;
- c) o levantamento dos locais de concentração e de pernoite dessa população;
- d) o perfil sociodemográfico da população em situação de rua (sexo, idade, raça/cor, escolaridade, tempo na rua);
- e) a identificação de pessoas com deficiência e outras condições que demandem atendimento especializado;
- f) o mapeamento das principais demandas de saúde, incluindo destaque para a prevalência de transtornos mentais e dependência química;
- g) a quantidade e a localização as vagas de abrigo existentes;
- h) a capacidade atual de fornecimento de alimentação pela rede socioassistencial

5.1.1) Que o diagnóstico seja realizado por equipe multidisciplinar qualificada, com metodologia adequada às especificidades da população em situação de rua, incluindo abordagens noturnas e em fins de semana, garantindo a participação de representantes do Movimento Nacional da População em Situação de Rua em Alagoas em todas as etapas do processo;

5.1.2) Que o diagnóstico seja integrado aos mecanismos de diagnóstico permanente a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Federal, conforme determinado na ADPF 976, e seja atualizado bianualmente, permitindo o acompanhamento da evolução do fenômeno e a adequação das políticas públicas à realidade local;

5.1.3). Que os resultados do diagnóstico sejam publicados em formato acessível no site oficial dos entes demandados, encaminhados ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, ao Poder Judiciário, aos autores civis públicos e aos demais órgãos de controle no prazo de 15 (quinze) dias após sua conclusão;

5.2) Seja determinado aos réus que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão do diagnóstico socioterritorial, **apresentem um Plano de Reordenação da política de instituição e funcionamento dos Centros POP na capital alagoana**, em estrita observância às diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009, contemplando, no mínimo:

- a) ampliação do número de Centros POP em Maceió, de acordo com a demanda identificada no diagnóstico socioterritorial, observando a proporção máxima de 80 usuários/dia por unidade, conforme preconizado nas orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social;
- b) reforma, adequação ou substituição dos imóveis onde funcionam os três Centros POP existentes (Jaraguá, Levada e Benedito Bentes) para que necessariamente:
 - b.1) observem integralmente os regulamentos e as orientações técnicas definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social;
 - b.2) sejam cumpridas integralmente as normas de segurança contra incêndio, com obtenção do respectivo Processo de Segurança contra Incêndio e Emergência (PSCIE) junto ao Corpo de Bombeiros no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
 - b.3) sejam implementados projetos de acessibilidade em todos os Centros POP, em conformidade com a NBR 9050/2021, contemplando, no mínimo: rampas de acesso, sinalização tátil e direcional, banheiros acessíveis com barras de apoio, bebedouros em diferentes alturas e rotas de fuga acessíveis;
 - b.4) sejam corrigidos os problemas estruturais, infiltrações, mofo ou outras condições insalubres, conforme apontado nos relatórios técnicos do CREA-AL e CAU-AL que instruem a presente ação civil pública;
- c) adequação dos imóveis onde funcionam os Centros POP para que disponham de espaços adequados para a realização de atividades socioeducativas, culturais e esportivas, bem como para descanso, alimentação e higiene pessoal dos usuários;
- d) contratação, mediante concurso público ou processo seletivo simplificado, de profissionais para compor as equipes dos Centros POP, observando o quantitativo mínimo estabelecido nas

orientações técnicas do MDS: 01 coordenador, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 técnico de nível superior (preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia ou Terapia Ocupacional), 04 profissionais de nível superior ou médio para desenvolvimento de oficinas socioeducativas e 02 auxiliares administrativos por unidade;

- e) extensão do horário de funcionamento dos Centros POP para, no mínimo, 8 (oito) horas diárias ininterruptas (das 8h às 17h), com garantia de acesso pleno dos usuários durante todo o período de funcionamento, mediante a alocação de profissionais de segurança em número suficiente para cobrir toda a jornada;
- f) ampliação da oferta dos serviços para fins de semana e feriados, ainda que em regime de plantão ou escala reduzida, garantindo o acesso contínuo da população em situação de rua a água potável, alimentação, banheiro e outros serviços essenciais, enquanto tais direitos reconhecidos pela ADPF 976 não forem atendidos através de outro serviço público;
- g) disponibilização, em cada Centro POP, de bebedouros em quantidade suficiente, banheiros em condições adequadas de higiene e funcionamento, e espaços para guarda de pertences pessoais (bagageiros), em conformidade com as determinações expressas na ADPF 976;
- h) implementação de programas permanentes de capacitação e atualização profissional para as equipes dos Centros POP, com ênfase nas especificidades do atendimento à população em situação de rua;
- i) aquisição e disponibilização regular de kits de higiene pessoal (contendo, no mínimo, sabonete, shampoo, creme dental, escova de dentes, papel higiênico e, para mulheres, absorventes) em quantidade suficiente para atender a todos os usuários dos serviços, em cumprimento direto à determinação expressa do STF na ADPF 976;
- j) implantação de programação regular de atividades socioeducativas, culturais, esportivas e de lazer nos Centros POP, com cronograma mensal divulgado com antecedência aos usuários e desenvolvimento de, no mínimo, uma atividade coletiva diária;
- k) estabelecimento de sistema de inspeção periódica dos Centros POP, conforme expressamente determinado pelo STF na ADPF 976, com a participação de órgãos técnicos como o Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, CAU, CREA e representantes do Conselho Municipal de Assistência Social.

5.2.1) Que o Plano de Reordenação contemple cronograma de execução, com metas intermediárias e finais, bem como a indicação dos recursos orçamentários necessários para sua implementação e as fontes de financiamento, observando a responsabilidade compartilhada entre os entes federativos conforme estabelecido na ADPF 976 e previsto na legislação de regência;

5.2.2) Que a execução do Plano seja iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação pelo juízo, com prazo máximo de 18 (dezoito) meses para conclusão integral das medidas;

5.2.3). Que sejam apresentados relatórios trimestrais de execução do Plano ao juízo e aos órgãos autores, detalhando as ações realizadas, os recursos aplicados e eventuais dificuldades encontradas, com encaminhamento também ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

5.3) Seja determinado aos réus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estabeleçam um **protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua**, em cumprimento direto e expresse à determinação do STF na ADPF 976, contemplando, no mínimo:

a) fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os equipamentos da rede de saúde, especialmente as Unidades Básicas de Saúde, CAPS, CAPS-AD, hospitais e serviços de urgência e emergência;

b) implementação de agenda periódica de atendimentos de psiquiatria e psicologia aos usuários dos Centros POP, mediante equipe itinerante ou telemedicina;

c) estabelecimento de protocolo específico para atendimento de urgência e emergência às pessoas em situação de rua, com capacitação das equipes do SAMU e das UPAs para as especificidades desse público;

5.3.1.) Que o protocolo intersetorial seja elaborado de forma participativa, com a inclusão de representantes da população em situação de rua, dos trabalhadores dos Centros POP e das equipes de saúde, em consonância com as diretrizes de participação e controle social previstas no Decreto nº 7.053/2009;

5.3.2. Que o protocolo seja amplamente divulgado entre os profissionais da assistência social e da saúde, bem como entre a população em situação de rua, por meio de materiais informativos em linguagem acessível;

5.3.3. Que seja implementado sistema de monitoramento dos encaminhamentos realizados pelos Centros POP à rede de saúde, com indicadores de efetividade e satisfação dos usuários, com relatórios periódicos a serem encaminhados ao juízo e ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

5.4) Que os três entes federativos demandados (União, Estado de Alagoas e Município de Maceió) sejam condenados a atuar de forma coordenada e complementar na implementação das medidas acima requeridas, respeitando o pacto federativo temático estabelecido pelo STF na ADPF 976, observando as seguintes responsabilidades específicas:

a) **À União:**

a.1) prestar apoio técnico e financeiro para a realização do diagnóstico socioterritorial, a reordenação dos Centros POP e a elaboração do protocolo intersetorial de saúde, além de incorporar os dados de Maceió nos mecanismos de diagnóstico permanente a serem desenvolvidos em âmbito nacional;

b) **Ao Estado de Alagoas:**

b.1) realizar, em parceria com o município, o diagnóstico das pessoas em situação de rua em Maceió (art. 4º, III, IV, V da Lei Estadual n. 8.702/22);

b.2) promover a articulação entre os serviços estaduais de saúde e assistência social e os equipamentos municipais, garantindo atendimento prioritário à população em situação de rua nas unidades sob sua gestão, além de cofinanciar a ampliação e qualificação dos serviços municipais;

c) **Ao Município de Maceió:**

c.1) realizar, em parceria com os demais entes federativos, o diagnóstico das pessoas em situação de rua;

c.2) implementar diretamente as medidas relativas ao funcionamento dos Centros POP e à oferta de serviços de proteção social especial de média complexidade à população em

situação de rua, em articulação com as demais políticas setoriais municipais.

5.5) A imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações judiciais, a ser revertida para um fundo específico destinado à implementação de políticas públicas para a população em situação de rua em Maceió;

6) estabelecimento de um comitê de monitoramento da execução da sentença, composto por representantes dos órgãos autores, dos entes réus, do Movimento Nacional da População em Situação de Rua em Alagoas e de entidades técnicas como CAU-AL e CREA-AL, sob supervisão do juízo, em alinhamento com a lógica de governança colaborativa estabelecida pelo STF na ADPF 976;

7) A designação de inspeção judicial, nos termos do art. 481 do CPC, para que o Juízo possa verificar *in loco* as condições dos Centros POP de Maceió;

188. Além do requerido no item 7 acima, protesta pela produção de todos os meios admitidos em Direito, requerendo a possibilidade de nova especificação quando da abertura da instrução probatória.

189. A causa é de valor **inestimável**. Fixa-se, para efeito simbólico, o importe de **R\$ 1.457.722,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais)**, previsto no orçamento municipal de 2024 para custeio dos Centros POP de Maceió.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRA BEURLIN

Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas

(assinado eletronicamente)

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal

Defensor Regional dos Direitos Humanos em Alagoas

(assinado eletronicamente)

JAMYL GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-API-AL-00004968/2025 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Data e Hora: **20/03/2025 20:10:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DIEGO BRUNO MARTINS ALVES**

Data e Hora: **20/03/2025 20:12:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cbff37a5.beade4b9.44293b28.cddc5bdc